



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002068/2007-11
Recurso nº 158.568
Resolução nº 2402-000.103 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls 14/20), conforme Ata da assembléia Geral Extraordinária de 02/08/2001, foram incorporadas quinze empresas de telefonia elencadas, pela Telecomunicações Rio de Janeiro S/A – TELERJ, a qual teve sua Razão Social alterada para TELEMAR NORTE LESTE S/A, pela Assembléia Geral Extraordinária de 21/09/2001.

O presente Auto de Infração refere-se à omissão de fatos geradores em GFIP ocorrida na incorporada Telecomunicações do Amapá S/A - TELEAMAPÁ. A apuração compreendeu o período de 01/1999 a 12/2004.

Foi efetuado um Auto de Infração referente a cada incorporada e um referente à incorporadora em função da necessidade de se observar o número de empregados da empresa, a fim de se aplicar o limite de que trata o art. 284, incisos I e II, do Decreto nº 3.048/1999.

Os fatos geradores omitidos das GFIPs foram:

Remunerações pagas a contribuintes individuais, cujas contribuições relativas foram objeto da NFLD nº 35.576.769-4;

Salários Indiretos consubstanciados em Abonos Indenizatórios previstos em Acordo Coletivo de Trabalho, cujas contribuições relativas foram objeto da NFLD nº 35.576.768-6;

Participação nos Lucros e Resultados cujas contribuições foram objeto da NFLD nº 35.576.767-8;

A autuada apresentou defesa (fls 70/77) onde alega que teria ocorrido a decadência dos créditos tributários anteriores a julho de 2000.

No mérito, alega a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre abono indenizatório e participação nos lucros, objeto das notificações 35.576.768-6 e 35.576.767-8, respectivamente, às quais a exigência de multa no presente Auto de Infração está diretamente relacionada.

Quanto à parcela relativa a contribuintes individuais afirma que foi quitada. A recorrente informa que pretende comprovar o pagamento das contribuições relativas a contribuintes individuais nos autos da NFLD nº 35.576.769-4. Entende que comprovado o pagamento da contribuição, a obrigação acessória não pode subsistir.

Considera inexigível a multa por supostas infrações praticadas por suas sucedidas, uma vez que o Código Tributário Nacional é claro ao responsabilizar a sucessora pelos tributos devidos pelas sucedidas, porém não admite a imputação de créditos oriundos de infrações tributárias.

Pela Decisão-Notificação nº 17.403.4/0037/2007 (fls. 120/126), a autuação foi considerada procedente.

O julgador de primeira instância esclarece que quanto à NFLD 35.576.769-4 foi comprovado que parte do lançamento não se referia a fato gerador de contribuições previdenciárias, por essa razão houve a revisão do mesmo. Entretanto, tal revisão somente alterou a multa aplicada no Auto de Infração nº 35.505.452-3, em nada afetando a presente autuação.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 128/138) onde efetua a repetição das alegações apresentadas em defesa.

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal, por força de decisão judicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar de declarar em GFIP a totalidade dos fatos geradores.

Os fatos geradores omitidos na GFIP ensejaram a lavratura de notificações cujos objetos foram as contribuições correspondentes.

Assiste razão à recorrente quando alega a conexão existente entre o resultado do julgamento das notificações e o julgamento do presente Auto de Infração.

Em pesquisa efetuada no âmbito deste Conselho, apurou-se que somente a NFLD nº 35.576.768-6, relativa aos fatos geradores Auxílio Filhos Excepcionais e Abonos Indenizatórios, teve o recurso de nº 150889 julgado pela então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que pelo Acórdão nº 206-01043, deu-lhe provimento parcial.

Como as NFLDs 35.576.769-4 (contribuintes individuais) e 35.576.767-8 (participação nos lucros e resultados) não foram localizadas nesta instância administrativa, considero necessário retornar os presentes autos à origem para que sejam esclarecidas as situações das citadas notificações.

Caso permaneçam pendentes de julgamento, solicito que o Auto de Infração em tela permaneça sobrestado na origem e só seja encaminhado a este Conselho com informações a respeito das notificações conexas que permitam o julgamento.

Diante do exposto

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 13706.002068/2007-11

INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.103 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 15 de Setembro de 2007

Carla Madalena Silva

Mat. 54712